



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ZACARIAS DE ASSUNÇÃO MARQUES**

PROJETO DE LEI Nº 059/2022

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO REFORMA E
FUNCIONAMENTO DE POSTOS
REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS
AUTOMOTIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

AUTORIA: VEREADOR ZACARIAS MARQUES –
PP

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Constituem-se Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, as instalações que desempenham como atividade principal o abastecimento de combustível, podendo ser conjugados com lavagem de veículos, lubrificação, troca de óleo, polimento, borracharia e pequeno comércio.

Art. 2º. Os Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, somente poderão ser construídos em terrenos com área mínima de 800 m² (oitocentos metros quadrados) quando localizados em esquinas, e, 900 m² (novecentos metros quadrados) em centros de quadra.

Parágrafo único. O terreno deverá possuir, pelo menos, um dos lados de 20 m (vinte metros) quando localizados em esquina e 35 m (trinta e cinco metros) em centros de quadra.

Art. 3º. Os Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos deverão manter distância mínima:

Parágrafo único. A distância será medida pela rua no perímetro mais próximo.

I – 100 m (cem metros) de distância o dos limites de qualquer estabelecimento que tenha a propensão para reunião de público, tais como: escolas, creches, estádios e hospitais ginásios, auditórios, teatros, cinema, igrejas, shoppings centers, quartéis, asilos, casas de saúde, e, similares.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ZACARIAS DE ASSUNÇÃO MARQUES

II – 200 m (duzentos metros) de entradas de túneis, pontes, trevos, viadutos, dispositivos de retorno e rotatórias;

III – 70 m (setenta metros) de cursos d'águas, tais como: rios, córregos, minas e nascentes;

IV - 100m (cem metros) de estabelecimentos que operem ou armazenem produtos inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no inciso IV deste artigo as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), cujas distâncias deverão obedecer a Norma Brasileira ABNT NBR nº 15514:2007;

Art. 4º. Na construção dos Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, deverão ser obedecidos os seguintes parâmetros:

I - Poderá ser edificado até 70% (setenta por cento) da área do terreno de acordo com o zoneamento, considerando a cobertura das bombas como área edificada;

II - A cobertura das bombas deverá estar recuada 5,00 m (cinco metros) das divisas dos lotes com terceiros;

III - os apoios das coberturas deverão estar afastados no mínimo 5,00 m (cinco metros) as vias públicas, não podendo a cobertura avançar sobre elas;

IV - As bombas deverão estar a uma distância mínima de 5,00 m (cinco metros) das divisas do lote (frontal, laterais e fundo);

V - Nos limites dos terrenos, exceto no alinhamento com a(s) via(s) pública(s), deverá ser construído muro de alvenaria no mínimo de 2,00 m (dois metros) de altura;

VI - Dispor de compartimentos, ambientais e locais, com demarcações no solo para:

- a) acesso e circulação de pessoas;
- b) acesso e circulação de veículos;
- c) abastecimento de veículos;
- d) instalações sanitárias, masculino e feminino, para uso público com acessibilidade;

- e) vestiários e instalações sanitárias, masculino e feminino, para uso funcionários;

- f) administração;

- g) casa de máquinas, obedecendo os recuos obrigatórios previstos na ação específica:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ZACARIAS DE ASSUNÇÃO MARQUES

h) deverão ser distribuídas na área do posto, placas orientativas contendo "PROIBIDO FUMAR", principalmente em áreas de permanência de pessoas, quando do abastecimento, deverão ser distribuídas placas orientativas contendo a inscrição "PROIBIDO USO DE CELULARES";

i) quando as bombas estiverem fechadas para abastecimento e, houverem outras atividades internamente à área do posto em funcionamento, deverão ser previstos mecanismos de isolamento da área de risco relativa as bombas, tais como correntes para que não haja acesso de pessoas ou veículos;

j) quando houver na área do posto atividades comerciais, deverá ser prevista em projeto, área de estacionamento para ela, com vaga para idosos e pessoa com deficiência;

k) deverá ser prevista em projeto, internamente a área relativa ao estacionamento dos caminhões-tanque para descarga de combustíveis;

VII - tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser instalados com recuo mínimo de 4,00 (quatro) metros das divisas das edificações contidas no lote e divisas com terceiros, exceto cobertura das bombas, e, recuo de 1,00 m (um metro) entre eles;

VIII - as instalações de tubulação de respiro deverão obedecer a legislação vigente conforme norma da ABNT;

IX - As bocas de entrada de combustíveis dos tanques subterrâneos, deverão ser instaladas de tal maneira que os caminhões-tanque estacionem totalmente dentro do pátio do posto, sem ocupar os passeios em vias públicas;

X - Os tanques subterrâneos para estocagem de combustível deverão ser constituídos atendendo as Normas Técnicas da Associação Brasileira Normas Técnicas - ABNT e Legislação ambiental pertinente;

XI - a área do posto não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, ou bloco de concreto com inclinação dos pisos suficiente para conduzir as águas pluviais até o sistema de drenagem, excetuando-se a área de abastecimento e as áreas destinadas ao paisagismo que deverão obedecer a percentual de área permeável estabelecidos no Plano Diretor Participativo do Município de Parauapebas;

XII - as entradas e saídas de veículos deverão ter identificação física, com rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deixando urna rampa com declividade suficiente à livre circulação de pedestres, atendendo os critérios de acessibilidade universal;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ZACARIAS DE ASSUNÇÃO MARQUES

a) nas quinas do rebaixamento serão aplicados zebrados nas cores estabelecidas pelo órgão de trânsito competente;

b) as entradas e saídas, serão, obrigatoriamente, identificadas por sinalização vertical e horizontal;

XIII - os pisos cobertos ou descobertos, terão declividades suficientes para o escoamento das águas e não excedentes a 3% (por cento);

XIV - as edificações complementares (vestiários, loja de conveniência etc.) deverão atender as condições mínimas exigidas pelas normas e posturas, edificações sanitárias do município;

XV – Em todos os casos deverão ser observadas as normas ambientais e urbanísticas municipal, estadual e federal.

Art. 5°. A edificação do posto de revenda de combustível deverá dispor de grelha de recepção de águas servidas (provenientes da lavagem de para-brisas) e da queda acidental de combustível, que deverá estar localizada, no máximo a 50 cm (cinquenta centímetros) para dentro da linha de projeção da cobertura, próxima da área de abastecimento (ilha de bombas).

§1°. A grelha deverá estar ligada a caixa de retenção e separação de água, óleo e graxa, tendo como destinação final o esgoto.

§2°. Excetuam-se as águas servidas advindas de outras áreas de abastecimento (piso externo), que deverão ser recebidas por grelha (canaletas) ligadas indiretamente à sarjeta ou galeria de águas pluviais.

§3°. As águas pluviais deverão ser conduzidas das coberturas para a sarjeta por meio de calhas e condutores.

Art. 6°. O óleo queimado proveniente dos serviços de troca deverá:

I - Ser mantido em reservatório especial (tanque para depósito), não podendo; ser despejado na rede de esgoto, na via pública, na galeria de águas pluviais ou outro local que venha atingir qualquer corpo d'água ou lençol freático do município:

II - Possuir destinação final esclarecida no projeto, obedecendo legislação específica que regula o comércio e destinação de óleos para refino.

Art. 7°. O projeto aprovado terá validade de 12 (doze) meses, neste período o, interessado deverá obter o alvará de construção junto ao órgão competente.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ZACARIAS DE ASSUNÇÃO MARQUES

§1º. Quando da solicitação de substituição de projeto de construções não iniciadas, a análise será feita com base na legislação vigente.

§2º. Os projetos que tenham sido protocolados, junto a Prefeitura Municipal de Parauapebas, até a data de publicação desta lei, serão analisados sob legislação vigente a data terminativa.

§3º. A renovação de alvará será feita de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º. Além de atender as disposições desta lei, quando localizados as margens de rodovias estaduais e federais, os Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos deverão respeitar as faixas de domínio e ter aprovação dos órgãos competentes, no que couber.

Parágrafo único. Deverá ser reservada faixa "*non edificandi*" com largura mínima de 15 (quinze) metros, conforme determina a legislação específica.

Art. 9º. Nos postos localizados fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurante e dormitórios, mediante as seguintes condições:

I - Os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante, no mínimo a 15 m (quinze metros) da área do posto, devendo sua construção obedecer às especificações referentes hotéis;

II - Os restaurantes obedecerão às especificações referentes a "restaurantes e bares" e serão localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo 10 m (dez metros) da área do posto.

Art. 10. O uso do solo para instalação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos será analisado com base no cumprimento das legislações específicas sobre construções, zoneamento, diretrizes viárias, diretrizes ambientais e trânsito e as disposições contidas nesta Lei.

Art. 11. Fica revogada a Lei Municipal nº 4550, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas – Pará, 12 de abril de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ZACARIAS DE ASSUNÇÃO MARQUES

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras.

É de conhecimento geral que toda instalação e sistema de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis configura-se como empreendimento potencialmente ou parcialmente poluidor e gerador de acidentes ambientais. Além disso, se observa que os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar.

“A ocorrência de vazamentos vem aumentando significativamente nos últimos anos, em razão da manutenção inadequada ou insuficiente, da obsolescência do sistema e equipamentos e da falta de treinamento de pessoal”. Assim, regulamentar via projeto de lei o distanciamento entre postos de combustíveis, bem como às ampliações do já existentes se faz necessário, uma vez que se trata de interesse generalizado da população, tendo em vista que diariamente se percebe o surgimento de novos postos de combustível em construção, sem o acatamento das regras mínimas de instalação, no tocante às normas de saúde, higiene e segurança, colocando em risco não apenas trabalhadores, mas também aos seus clientes e limítrofes às instalações dos postos.

Pelos motivos expostos apresento a referida matéria, a qual almejo aprovação por entender que abrange uma coletividade, e por tratar de matéria de saúde pública.

Parauapebas – Pará, 12 de abril de 2022.

ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Vereador do PP